



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221999 - MT(2025/0238434-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT0182180

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO VII, E 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81 E 497 DO CPC. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA AMAZÔNICA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAR. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que afastou a condenação por danos materiais e danos morais coletivos em ação civil pública ambiental, proposta em razão de desmatamento irregular de 17,68 hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente.
2. O juízo de primeiro grau havia condenado o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos. O Tribunal de origem reformou a sentença, excluindo a condenação por danos materiais e morais coletivos, sob o fundamento de que não houve comprovação de dano ambiental irreversível e de impacto grave e significativo à coletividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, independentemente da viabilidade de recuperação integral da área degradada; e (ii) saber se está configurado o dano moral coletivo ambiental no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, conforme o princípio da reparação integral do dano ambiental, sendo possível a condenação por danos intercorrentes, que compensam as perdas ambientais ocorridas entre a prática do dano e sua integral reparação.
5. O reconhecimento do dano moral coletivo ambiental deve ser objetivamente auferido, prescindindo de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. A gravidade intrínseca do ilícito ambiental, como a supressão de vegetação nativa da Floresta Amazônica, é suficiente para caracterizar a ofensa a valores metaindividuais e configurar o dano moral coletivo.
6. A conduta de desmatamento ilegal, mesmo que individualmente considerada, contribui para uma macro lesão ao meio ambiente, apta a configurar dano moral coletivo, independentemente de demonstração de perturbação da coletividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221999 - MT (2025/0238434-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT0182180

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, INCISO VII, E 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81 E 497 DO CPC. DESMATAMENTO ILEGAL. FLORESTA AMAZÔNICA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAR. DANO MORAL COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que afastou a condenação por danos materiais e danos morais coletivos em ação civil pública ambiental, proposta em razão de desmatamento irregular de 17,68 hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente.

2. O juízo de primeiro grau havia condenado o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos. O Tribunal de origem reformou a sentença, excluindo a condenação por danos materiais e morais coletivos, sob o fundamento de que não houve comprovação de dano ambiental irreversível e de impacto grave e significativo à coletividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, independentemente da viabilidade de recuperação integral da área degradada; e (ii) saber se está configurado o dano moral coletivo ambiental no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, conforme o princípio da reparação integral do dano ambiental, sendo possível a condenação por danos intercorrentes, que compensam as perdas ambientais ocorridas entre a prática do dano e sua integral reparação.

5. O reconhecimento do dano moral coletivo ambiental deve ser objetivamente auferido, prescindindo de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. A gravidade intrínseca do ilícito ambiental, como a supressão de vegetação nativa da Floresta Amazônica, é suficiente para caracterizar a ofensa a valores metaindividuais e configurar o dano moral coletivo.

6. A conduta de desmatamento ilegal, mesmo que individualmente considerada, contribui para uma macro lesão ao meio ambiente, apta a configurar dano moral coletivo, independentemente de demonstração de perturbação da coletividade.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fls. 250):

Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Desmatamento sem autorização. Apelação cível. Exclusão de condenação por dano material e dano moral coletivo. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Ação Civil Pública Ambiental ajuizada em razão de desmate irregular de 17,68 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme autuação de 2014. Sentença condenou o apelante ao pagamento de danos materiais e dano moral coletivo.

II. Questões em discussão

2. A possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, frente à ausência de comprovação de dano ambiental irreversível e da condenação ao dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

3. A exclusão da condenação por dano material é cabível diante da ausência de comprovação de que o dano ambiental seja irreversível, considerando que contra o atual ocupante da área foi ajuizada outra ação, visando a recuperação da

área degradada, e houve acordo, comprometendo-se o atual ocupante a recuperar a área degradada.

4. O reconhecimento de dano moral coletivo exige demonstração de impacto grave e significativo à coletividade, o que não foi comprovado nos autos, sendo insuficiente o simples desmatamento ilícito sem repercussão social relevante.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A condenação por danos materiais em ações ambientais exige a comprovação de dano irreversível, o que não se verifica no presente caso. 2. A configuração de dano moral coletivo ambiental demanda prova de impacto grave e relevante à coletividade, não configurada no caso concreto."

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 309):

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DANO MATERIAL AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou a condenação do embargado por dano material ambiental e dano moral coletivo. O embargante alega contradição e omissão, sustentando que o reconhecimento do desmatamento deveria acarretar a obrigação de indenizar e que houve omissão quanto à responsabilidade solidária entre o embargado e o sucessor da área.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição ou omissão no acórdão quanto à fundamentação para afastar a condenação por dano material ambiental e dano moral coletivo.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado não afastou a condenação por dano material com base na transferência da propriedade, mas sim na inexistência de dano irreversível, conforme acordo firmado em outra ação civil pública para a recuperação ambiental da área degradada.

5. Quanto ao dano moral coletivo, o acórdão fundamentou a ausência de repercussão social significativa, citando precedentes que exigem a comprovação de impacto à coletividade para sua configuração.

6. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito do julgado.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A indenização por dano material ambiental exige a comprovação de dano irreversível. A configuração do dano moral coletivo ambiental pressupõe a demonstração de impacto significativo à coletividade, o que não se verificou no caso concreto."

Em razões de recurso especial (fls. 313-323), o recorrente afirma que o r. "acórdão que proveu o pedido do réu, permitindo a alternatividade das obrigações de fazer e pagar decorrentes da degradação ambiental, conferiu interpretação equivocada aos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e 497 do Código de Processo Civil" (fl. 314).

Alega que "a matéria controvertida neste recurso se refere exclusivamente à possibilidade de condenação alternativa das obrigações de indenizar e reparar decorrentes da degradação ambiental", tendo em vista que "o Tribunal de origem condicionou a obrigação de pagamento por danos materiais intercorrentes à comprovação da recomposição do local ou apresentação de plano de regeneração alternativa" (fls. 314 e 315).

Acrescenta que "a ocorrência dessa espécie de dano ambiental (interino, transitório, intercorrente) é incontroversa no acórdão e objetivamente extraída do cenário fático delimitado pela instância ordinária" e "a simples reavaliação das balizas da causa evidencia a existência de prejuízos significativos e duradouros no período da prática da lesão ambiental e insuscetíveis de reversão, ainda que haja plena recomposição da área ao estado anterior à ação antrópica" (fl. 316).

Argumenta que as diversas formas de reparação do dano ambiental são cumulativas e que, "ao prevalecer o entendimento do TJMT, ao recorrido é que será garantida a escolha da forma como se desincumbirá da responsabilidade pelo dano ambiental causado – reflorestando ou 'pagando o preço' por manter a área desmatada –, subvertendo-se a própria lógica da prioridade de restauração *in natura*" (fls. 316-317).

Por fim, destaca "o entendimento dessa Corte Superior, inclusive sumulado pelo enunciado nº 629, pela possibilidade de cumulação das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, em observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental" (fl. 317).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para "reformular o v. acórdão por interpretação equivocada dos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 497 do Código de Processo Civil, para conferir concretude aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental e para reconhecer a cumulação das obrigações ambientais de fazer e de indenizar" (fl. 323).

Embora devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso (Certidão de fl. 326).

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 327-330).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do Recurso Especial (fls. 340-357).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi proposta ação civil pública para compensação de danos causados ao meio ambiente, em decorrência de destruição de 17,68 hectares de vegetação nativa de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme apurado no auto de infração ambiental do IBAMA nº 9095318-E.

Em primeira instância, o magistrado julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o ora recorrido ao pagamento de indenização pela degradação ao bem difuso violado, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área degradada, e de danos materiais, no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

No entanto, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, julgou improcedentes os pedidos iniciais, pelos fundamentos seguintes (fls. 252-258):

A Ação Civil Pública Ambiental foi ajuizada em razão da autuação pelo IBAMA, em 2014, pela destruição, a corte raso, de 17,68 hectares de floresta, em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 9095318-E.

No Relatório Técnico do órgão ambiental federal, juntado com a inicial, consta que foi realizada a autuação de inúmeros assentados das Glebas Rio do Ouro e Nova União, localizadas no Município de Juína; que em vistorias realizadas pelo órgão ambiental em referida glebas, foi configurada a infração ambiental, sem identificação dos responsáveis, sendo possível a identificação com base em documentos protocolados junto à Secretaria Municipal de Agricultura de Juína e foram responsabilizados os posseiros que se encontravam nas áreas.

Consta do Inquérito Civil um memorial descritivo realizado pela SEMA/MT (Id 251337673), fl.1, descrevendo o perímetro da área de 50,7569 ha, de 23/6/2014, de propriedade de Fabiano da Silva, com planta anexada e a Dinâmica de Desmatamento elaborada pela SEMA/MT (fl.1 do Id 251337684), da área de responsabilidade do apelante. Portanto, a parte autora, ora apelada, produziu prova documental de que a autuação pelo desmate, a corte raso, de 17,68 hectares, ocorreu em área que estava na posse do apelante.

O apelante, por sua vez, ofereceu contestação sem juntar qualquer documento, assim como, quando as partes foram intimadas para especificar provas, nada requereu.

A suposta ausência de nexo causal, portanto, é mera alegação, que não elide a prova documental juntada pelo apelado.

Entretanto, consta do Inquérito Civil um Contrato de Compra e Venda (Id 251337672, fls. 10/11), em que o apelante “vende” a Valdecir Rocha dos Santos, uma área de 50,75 hectares na Gleba Rio do Ouro, no ano de 2021, constando os limites e confrontações.

Na conclusão do Inquérito Civil, a douta promotora de justiça assim determinou:

“Considerando que Valdeci Rocha dos Santos trata-se de possuidor da área em comento, verifico que há obrigação solidária nos autos, havendo a necessidade de individualizar as obrigações de indenizar e recuperar a área degradada.

Logo, ao ser identificado como atual possuidor da área no momento em que o polígono de desmate foi noticiado, ao Sr. Fabiano de Souza recairá a obrigação de promover a indenização pelo uso indevido da terra, bem como ao detentor da área Valdeci Rocha Dos Santos, recairá a obrigação de recuperar a área degradada.” (sic)

Diante disso, foi ajuizada a presente ação contra o apelante, objetivando tão somente a sua condenação em danos ambientais materiais e em danos extrapatrimoniais.

Tendo em vista a informação constante do inquérito civil, de que contra o apelante seria pleiteada a indenização e contra o atual posseiro, Valdecir Rocha dos Santos, seria ajuizada ação objetivando a recuperação da área degradada, procedeu-se a consulta ao PJE de 1º Grau, sendo localizada a Ação Civil Pública Ambiental nº 1000666-86.2024.8.11.0025.

Em referida ação, ajuizada contra Valdecir Rocha dos Santos, o fundamento também é o Auto de Infração nº 9095318-E, lavrado pelo IBAMA, referente ao desmate de 17,68 hectares, objetivando a condenação em obrigações de fazer e não fazer, voltadas à reparação do dano ambiental, como apresentação de adesão ao Programa de Regularização Ambiental junto a SEMA/MT.

O Ministério Público e Valdecir Rocha dos Santos entabularam acordo em referido processo, comprometendo-se o requerido a apresentar o protocolo do PRAD junto à SEMA/MT em 90 dias, não praticar infrações ambientais, não explorar economicamente as áreas passíveis de uso que foram desmatadas sem autorização do órgão ambiental, não realizar uso produtivo das áreas irregularmente desmatadas, recuperar a área degradada, etc.

Referido acordo foi homologado.

Tais informações tem relevância, tendo em vista que se houve acordo para a recuperação da área degradada, é indene de dúvida que não se trata de área irrecuperável.

Aliás, sequer foi alegado que o dano não seja passível de recuperação e para a condenação ao pagamento de indenização por dano material ambiental, é necessária a existência de comprovação de dano ambiental permanente, com perda definitiva.

[...]

Com isso, deve ser excluída da sentença a condenação em dano material.

Com relação ao dano moral coletivo ambiental, para sua configuração é necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, o que não ficou demonstrado nos autos.

O dano ao meio ambiente sequer foi conhecido pela comunidade local, portanto, não há falar em comoção social que justifique a condenação.

É importante enfatizar que nem todo ato ilícito configura uma violação aos valores de uma comunidade. Para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessário que o fato transgressor tenha significância razoável e ultrapasse os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para provocar intranquilidade social e alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva.

[...]

Desse modo, também é descabida a condenação por dano extrapatrimonial.

A questão discutida nos autos consiste em saber: (i) se a ocorrência de dano ambiental (supressão ilegal de 17,68 hectares de vegetação nativa pertencente ao bioma da Floresta Amazônica), enseja condenação na obrigação de recuperar a área degradada e no pagamento de indenização, independentemente da viabilidade da recuperação integral da área; e (ii) se está, no caso concreto, configurado o dano moral coletivo.

Por primeiro, o tribunal *a quo* afastou a cumulatividade das obrigações de fazer e não fazer com a compensação pelo dano, sob o fundamento de que a indenização estaria condicionada ao não cumprimento da obrigação de recuperação da área degradada. Decidiu que, "para a condenação ao pagamento de indenização por dano material ambiental, é necessária a existência de comprovação de dano ambiental permanente, com perda definitiva".

No caso, o entendimento da Corte local está em confronto com o a orientação deste Tribunal Superior no sentido de ser possível a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar nos casos de lesão ao meio ambiente, inclusive no tocante aos danos interinos não recuperáveis.

Vale registrar que o dano ambiental intercorrente é um dano intermediário, transitório e a sua indenização trata de compensar as perdas ambientais ocorridas entre a efetiva prática do dano ambiental e a sua integral reparação. Mesmo que uma área degradada seja totalmente recuperada fisicamente, o tempo em que ela ficou sem seus serviços ecossistêmicos (como a impossibilidade de uso pelo homem ou pela fauna local durante anos) constitui um dano que deve ser indenizado separadamente.

Assim, o reconhecimento do dano intermediário não está condicionado à não recuperação da área e poderá, inclusive, ser conhecido nos casos em que for possível a sua total recuperação. Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS INTERCORRENTES AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR A ÁREA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A indenização por danos intercorrentes (interinos ou transitórios) é devida em decorrência dos prejuízos causados no período entre a data da ocorrência do dano e a data da efetiva recuperação da área em questão.

2. Nos termos da Súmula 629 do STJ, quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar, motivo pelo qual o pagamento de indenização independe da possibilidade de reparação integral da área degradada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.056.649/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AMBIENTAL. DANO INTERCORRENTE (INTERINO, TRANSITÓRIO, TEMPORÁRIO, INTERMEDIÁRIO E PROVISÓRIO). INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 13.465/2017. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Em que pese o acórdão recorrido tenha sido publicado em 5/8/2020, apenas no presente agravo interno o agravante invoca as disposições da Lei 13.465/2017, em indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.045.974/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.

2. Analisando caso oriundo da mesma área (APA da Baleia Franca), a Segunda Turma do STJ concluiu que, "sendo incontroversos, na situação sob exame, tanto os danos ambientais como o longo período de sua duração, deve-se reconhecer, na linha da jurisprudência do STJ, a obrigação de indenizar, sendo, no caso, a passagem do tempo - ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias - um elemento decisivo para o acolhimento da pretensão recursal" (REsp n. 2.083.016/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023). Nesse sentido: REsp n. 1.180.078/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 28/2/2012; e REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 2.012.855/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 25/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO. INDENIZAÇÃO. RESTAURAÇÃO *IN NATURA*. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRRELEVÂNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL.

1. O acórdão regional reconheceu a possibilidade de cumulação entre as obrigações de fazer (restauração in natura) e de pagar (indenização). Entretanto, afastou a parcela pecuniária em vista das diversas obrigações de fazer impostas ao réu.

2. Configurado, de forma incontestável, o dano interino (intermediário, transitório, temporário ou intercorrente) e não afirmada a restauração integral in natura (presumindo-se danos perenes, remanescentes), descabe afastar a reparação indenizatória apenas pelos custos das obrigações de fazer, sem qualquer respaldo normativo.

3. Recursos especiais providos para fixar a obrigação de pagar em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.

(REsp n. 2.006.343/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Dessa feita, ao contrário do que decidido pelo Tribunal local, "É possível a cumulação das obrigações de fazer e de indenizar, pois não é suficiente que o poluidor devolva a natureza ao seu estado anterior, deve também reparar os prejuízos causados pela indisponibilidade dos recursos ambientais durante o lapso que perdurou a lesão ambiental. [...]" (AgInt no

AREsp n. 2.559.925/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Além disso, o tribunal de origem, não obstante tenha reconhecido o ilícito ambiental consistente na supressão de 17,68 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, afastou a condenação em dano moral coletivo. Consignou a Corte local que não há falar em comoção social que justifique a condenação porque o "dano ao meio ambiente sequer foi conhecido pela comunidade local, portanto, não há falar em comoção social que justifique a condenação". Assentou que, "para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessário que o fato transgressor tenha significância razoável e ultrapasse os limites da tolerabilidade"; além disso, ele deve ser grave o suficiente "para provocar intranquilidade social e alterações significativas na ordem extrapatrimonial coletiva".

Uma vez mais, o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a constatação do dano moral coletivo ambiental deve ser objetivamente auferida, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia, conforme inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

No caso concreto, restou comprovado que, no imóvel situado no Município de Juína /MT, houve a supressão não autorizada de 17,68 hectares de vegetação nativa da Floresta Amazônica — bioma constitucionalmente qualificado como patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da CF) e legalmente enquadrado como área de especial preservação (art. 12 da Lei 12.651/2012). A intervenção clandestina em área dessa natureza acarreta impacto ambiental presumido e significativo, vulnerando um dos ecossistemas mais relevantes e sensíveis do país, cuja proteção a Constituição coloca no mais elevado patamar jurídico.

A gravidade intrínseca do ilícito — consistente na supressão expressiva de floresta amazônica sem autorização — é suficiente para caracterizar a ofensa a valores metaindividuais, atingindo a esfera moral da coletividade. Assim, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo independentemente de qualquer demonstração de comoção social, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

A simples conduta conforme reconhecida pelas instâncias ordinárias provoca inegáveis danos imateriais ao meio ambiente. Apesar de indicar uma situação individual e não transparecer o real impacto causado, em uma visão macro, o ilícito afeta todo o ecossistema ao contribuir com a destruição de florestas, acarretando prejuízos para a qualidade do meio ambiente e para a preservação da sadia qualidade de vida.

Assim, a conduta individualmente considerada não representa a magnitude do dano que provoca, mas certamente o infrator participa de uma cadeia causal, contribuindo diretamente para uma macro lesão intolerável ao meio ambiente, apta a configurar um dano moral coletivo.

Deve-se notar também que tal conduta possui um notório objetivo econômico em detrimento de valores sociais relevantes, além de ser dever do Estado combater o desmatamento e o uso ilegal de matéria-prima florestal.

Nesse contexto, comprovada a ocorrência da conduta intolerável à natureza, o dano moral coletivo é presumido e independe da demonstração da perturbação da coletividade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL (SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA). DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. PERTURBAÇÃO DA COLETIVIDADE E IRREPARABILIDADE DO AMBIENTE DEGRADADO. DESNECESSIDADE.

1. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para reparação de danos causados ao meio ambiente, a Corte Mato-grossense manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos no ponto em que deixou de condenar o autor, ora agravado, ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

2. Entendeu a Corte local que o desmatamento de 40,13 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem autorização do órgão ambiental, não "ultrapassou o limite de tolerância, a ponto de causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local", tampouco se identificou a irreparabilidade do meio ambiental degradado, ponto considerado "fundamental para a fixação do dano moral coletivo".

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação do dano moral coletivo, em ação civil pública por dano ambiental, independe da demonstração de perturbação específica da coletividade, dada a repercussão geral do dano ao meio ambiente.

4. A eventual irreparabilidade do ambiente não afasta o dano já experimentado no período entre a degradação e sua restauração (dano intermediário, intercorrente ou transitório), de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

(AREsp n. 2.376.184/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AMBIENTAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA DO BIOMA AMAZÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE PERTURBAÇÃO À PAZ SOCIAL OU DE IMPACTOS RELEVANTES SOBRE A COMUNIDADE LOCAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SIGNIFICATIVO DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO. INFRAÇÃO QUE, NO CASO, CAUSA, POR SI, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVA. CABIMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em decorrência do desmatamento de floresta nativa do Bioma Amazônico, objetivando impor, ao requerido, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de não mais desmatar as áreas de floresta do seu imóvel, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral coletivo.

II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, "para condenar o requerido à recomposição do meio degradado, apresentando PRAD E junto ao órgão competente, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em multa pecuniária", bem como para lhe impor a obrigação de não desmatar.

III. O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do Ministério Público, por reconhecer, além das já impostas obrigações de fazer e de não fazer, a exigibilidade da obrigação de indenizar os "danos materiais decorrentes do impedimento da recomposição natural da área". Contudo, rejeitou a pretensão de indenização por dano moral coletivo.

[...]

V. Não se sustenta o fundamento adotado pelo Juízo *a quo* de que, no caso, não seria possível reconhecer o dano moral, porque, para isso, seria necessário que a lesão ambiental "desborde os limites da tolerabilidade". Isso porque, na situação sob exame, também se consignou, no acórdão recorrido, que houve "desmatamento e exploração madeireira sem a indispensável licença ou autorização do órgão ambiental competente", conduta que "tem ocasionado danos ambientais no local, comprometendo a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado".

VI. Constatando-se que, por meio de desmatamento não autorizado, causaram-se danos à qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não tem pertinência, para a solução da causa, o chamado princípio da tolerabilidade, construção que se embasa, precisamente, na distinção feita pela legislação ambiental entre, de um lado, impacto ambiental - alteração do meio ambiente, benéfica ou adversa (Resolução CONAMA 001/86, arts. 1º e 6º, II) - e, de outro, degradação e poluição (Lei 6.938/81, art. 3º, II e III). Como esclarece a doutrina especializada: "de um modo geral as concentrações populacionais, as indústrias, o comércio, os veículos, a agricultura e a pecuária produzem alterações no meio ambiente, as quais somente devem ser contidas e controladas, quando se tornam intoleráveis e prejudiciais à comunidade, caracterizando poluição reprimível. Para tanto, a necessidade de prévia fixação técnica dos índices de tolerabilidade, dos padrões admissíveis de alterabilidade de cada ambiente, para cada atividade poluidora" (MEIRELLES, Hely Lopes. Proteção Ambiental e Ação Civil Pública. Revista dos Tribunais nº 611, São Paulo: RT, 1986, p. 11). Especificamente quanto ao dano moral decorrente de ato lesivo ao meio ambiente, "há que se considerar como suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo - intolerável - ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 5ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288).

VII. Assim, constatado o dano ambiental - e não mero impacto negativo decorrente de atividade regular, que, por si só, já exigiria medidas mitigatórias ou compensatórias -, incide a Súmula 629/STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar".

Trata-se de entendimento consolidado que, ao amparo do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, "reconhece a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente, permitindo a cumulação das obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, inclusive quanto aos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.410.0698/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2018).

VIII. Afirmou o Tribunal de origem, ainda, que o reconhecimento do dano moral exige ilícito que venha a "causar intranquilidade social ou alterações relevantes à coletividade local". Contra essa compreensão, tem-se entendido no STJ - quanto às lesões extrapatrimoniais em geral - que "é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável" (REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2021).

IX. Segundo essa orientação, a finalidade do instituto é viabilizar a tutela de direitos insuscetíveis de apreciação econômica, cuja violação não se pode deixar sem resposta do Judiciário, ainda quando não produzam desdobramentos de ordem material. Por isso, quanto aos danos morais ambientais, a jurisprudência adota posição semelhante:

"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação)" (STJ, REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). E ainda: "Confirma-se a existência do 'dano moral coletivo' em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só" (STJ, AgInt no REsp 1.701.573/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2019). Na mesma direção: STJ, REsp 1.642.723/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020; REsp 1.745.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2021.

[...]

XI. Dessa forma, a jurisprudência dominante no STJ tem reiterado que, para a verificação do dano moral coletivo ambiental, é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de

resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

XII. Nesse sentido, há precedentes no STJ reconhecendo que a prática do desmatamento, em situações como a dos autos, pode ensejar dano moral: "Quem ilegalmente desmata, ou deixa que desmatem, floresta ou vegetação nativa responde objetivamente pela completa recuperação da área degradada, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos, inclusive morais, que tenha causado" (REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/05/2011) . Adotando a mesma orientação: REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013. Consigne-se, ainda, a existência das seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, que resultaram no provimento de Recurso Especial contra acórdão, também do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que adotou a mesma fundamentação sob exame: REsp 2.040.593/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2023; AREsp 2.216.835/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 02/02/2023.

XIII. Por fim, anote-se que, no caso, o ilícito sob exame não pode ser considerado de menor importância, uma vez que, consoante o acórdão recorrido, houve "exploração de 15,467 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na região amazônica, na Fazenda Chaleira Preta, com exploração madeireira e abertura de ramais, sem autorização do órgão ambiental competente". Constatando esses fatos, o Tribunal *a quo* reconheceu, ainda, a provável impossibilidade de recuperação integral da área degradada.

XIV. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo no caso, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, à luz das circunstâncias que entender relevantes, quantifique a indenização respectiva.

(REsp n. 1.989.778/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.) (Destaquei)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para restabelecer a r. sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.221.999 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0238434-7

Número de Origem:
10002139120248110025

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : FABIANO DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON BATISTA LIMA - MT0182180

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FLORA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026